



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.148 - RS
(2017/0172695-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLEUSA MARIA ALMEIDA MENDES
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
ALINE TIERLING - RS077271
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) - RS092518
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S) - RS025755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. *In casu*, verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 135-137, e-STJ). Dessa forma, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que ainda cabia pronunciamento de órgão colegiado daquele Tribunal de origem, o que leva ao descabimento do Recurso Especial, sob pena de indevida supressão de instância.
3. O exaurimento das vias recursais na instância ordinária constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de abril de 2018(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.148 - RS
(2017/0172695-1)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CLEUSA MARIA ALMEIDA MENDES**
ADVOGADOS : **SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091**
 PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
 ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
 MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
 ALINE TIERLING - RS077271
 LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) -
 RS092518
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S) - RS025755**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto por Cleusa Maria Almeida Mendes (fls. 196-198, e-STJ).

A insurgente, em breve síntese, alega (fl. 221, e-STJ):

Tendo em vista que a decisão agravada considerou, erroneamente, que o objeto do Recurso Especial seria decisão monocrática, requer a agravante sua reforma, para que seja admitido o Recurso Especial interposto.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação às fls. 227-228, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.148 - RS
(2017/0172695-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.3.2018.

A irresignação não merece prosperar.

O STJ entende ser incabível o Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional pelo colegiado.

Com efeito, havendo insatisfação quanto à prestação jurisdicional prestada em decisão monocrática, caberia à recorrente interpor Agravo Interno, para exaurimento da instância ordinária, exigível nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

In casu, verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 135-137, e-STJ).

Dessa forma, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que ainda cabia pronunciamento de órgão colegiado daquele Tribunal de origem, o que leva ao descabimento do Recurso Especial, sob pena de indevida supressão de instância.

Por conseguinte, não foi atendido o requisito legal do exaurimento da instância ordinária, permissor do trânsito do apelo excepcional. Incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF.

1. No presente caso, verifica-se que foi prolatada decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC. Contra tal ato foi apresentado agravo regimental, ao qual foi negado seguimento, também por decisão monocrática, em razão de sua intempestividade. O recurso especial foi interposto contra a referida decisão.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, não é cabível recurso especial contra decisão monocrática proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito dos Tribunais.

3. Incide, por analogia, o disposto na Súmula n. 281 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 91.279/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 1378970/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

1. Os embargos de declaração aviados contra decisão monocrática, ainda que decididos por órgão colegiado, não exaurem todas as possibilidades de recurso na instância ordinária.

2. Nos termos da Súmula 281/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247253/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/02/2012).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de esgotamento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o esgotamento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 975.300/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 01/07/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes. (REsp 709.563/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

(...)

(AgRg no AREsp 10.541/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2011).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0172695-1

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.136.148 /
RS

Números Origem: 00111501878779 00197456320178217000 01303308520178217000
02205731220168217000 02522635920168217000 02722818320158210001
03789317520168217000 111501878779 1303308520178217000 197456320178217000
2205731220168217000 2522635920168217000 2722818320158210001
3789317520168217000 70070103791 70070420690 70071687370 70072556301
70073662157

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA ALMEIDA MENDES
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
ALINE TIERLING - RS077271
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) - RS092518
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S) - RS025755

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA ALMEIDA MENDES
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
ALINE TIERLING - RS077271
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) - RS092518
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S) - RS025755

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.